

CX 005 - 1987



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO

VISTOS EM CORRE

Em 29/09/87

Ministro Quirino de Almeida  
Corregedor Geral

PROCESSO TRT N.º DC- 002/87

ESPÉCIE DISSÍDIO COLETIVO

SUSCITANTE: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE TELECOMUNICAÇÕES E OPERADORES DE MESAS TELEFÔNICAS NO ESTADO DE RONDÔNIA - SINTTEL-RO.

Advogado: Dr. Anderson Teramoto

SUSCITADA: TELECOMUNICAÇÕES DE RONDÔNIA S/A - TELERON.

Advogada: Drª. Rosa Maria Castelo Branco Correia dos Santos.

TRAMITA

RELATOR: BENJAMIN DO COITO RAMOS



JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 14.<sup>a</sup> REGIÃO

D E S P A C H O

Requeru o Sindicato Obreiro a instauração de Dissídio Coletivo contra Telecomunicações de Rondônia S/A., alegando haverem, em janeiro de 1986, celebrado Acordo Coletivo de Trabalho, com validade de 12 meses, onde na cláusula oitava estava prevista a concessão de antecipações salariais de 25% nos meses de maio, junho, outubro e novembro/86, fato que não ocorreu, tendo a empresa suscitada argumentado que com o advento do Decreto Lei nº 2.284 tais cláusulas ficaram sem efeito.

Verdadeiramente, pelo que se depreende do disposto no Decreto Lei nº 2.284/86, todos os reajustes salariais passaram a ser anuais, devendo, ainda, para efeitos de concessão, ser observada a forma prescrita naquele diploma legal.

"O art. 623 da CLT assim dispõe:

"Será nula de pleno direito disposição de convenção ou acordo que, direta ou indiretamente, contrariar proibição ou norma disciplinadora da política econômico-financeira do Governo ou concernente à política salarial vigente, não produzindo quaisquer efeitos perante autoridades e repartições públicas, inclusive para fins de revisão de preços e tarifas de mercadorias e serviços".

Assim sendo, considerando-se o disposto pelo Decreto Lei nº 2.284/86, combinado com o art. 623 da CLT, não resta dúvida que a cláusula oitava em questão contraria toda a política econômica implantada pelo Governo e, como tal, não há como



JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 14.<sup>a</sup> REGIÃO

como prevalecer.

Insta salientar ainda que é inadequado o meio adotado pelo Sindicato Obreiro para compelir a empresa suscitada ao cumprimento de cláusulas estabelecidas através de Acordo Coletivo de Trabalho, "ex vi" art. 872 e seu parágrafo único da CLT, "in verbis":

"Art. 872 - Celebrado o acordo, ou transitada em julgado a decisão, seguir-se-á o seu cumprimento, sob as penas estabelecidas neste Título.

Parágrafo Único - Quando os empregadores deixarem de satisfazer o pagamento de salários, na conformidade da decisão proferida, poderão os empregados ou seus sindicatos, independentemente de outorga de poderes de seus associados, juntando certidão de tal decisão, apresentar reclamação à Junta ou ao Juízo competente, observado o processo previsto no Capítulo III deste Título, sendo vedado, porém, questionar sobre a matéria de fato e de direito já apreciada na decisão".

Mesmo que se quisesse aproveitar a medida erradamente interposta, independentemente de ferir os dispositivos legais acima referidos, estaria se atentando contra uma das Instâncias, e, o que é mais grave, voltando ao mesmo caminho já percorrido, cujo resultado obtido, àquela época, não atingiu o fim colimado, pois, se naquela época não foi cumprido, é hipoteticamente falso que o atual poderá o ser.

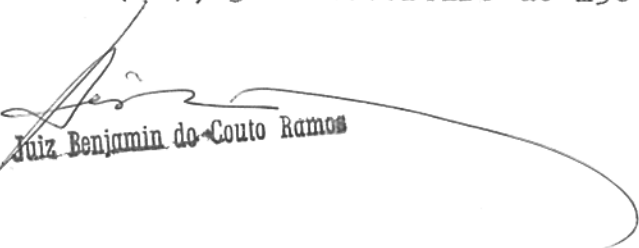
Destarte, com base nos fundamentos de fato e



JUSTIÇA DO TRABALHO  
**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 14.ª REGIÃO**

e de direito expostos e, com fulcro no Art. 267, inciso VI do Código de Processo Civil, julgo o presente processo extinto. Custas na forma da Lei. Notifique-se as partes.

Porto Velho(RO), 23 de fevereiro de 1987.

  
Juiz Benjamin do Couto Ramos

EM DEBATE  
COPIADO